



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.746 - RS (2010/0216149-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : WILY DELACOSTE JAQUET
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELATIVA À SUPOSTA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 4.º E 5.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, § 2º, E ART. 33 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A questão relativa à suposta afronta aos arts. 4.º e 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil não foi aventada nas razões do recurso especial e, portanto, não comporta conhecimento, na medida em que se configura inovação inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.

2. Os critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, o que não ocorre no caso dos autos.

3. De acordo com as normas insertas nos artigos 29, § 2.º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial devem ser limitados ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício, sendo certo que tais limites não restaram revogados pelo art. 26, da Lei n.º 8.870/94, o qual apenas fixa o teto máximo para os benefícios concedidos no interregno de 05/04/1991 e 31/12/1993.

4. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.746 - RS (2010/0216149-4)

AGRAVANTE : WILY DELACOSTE JAQUET
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por WILY DELACOSTE JAQUET em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, § 2º, E ART. 33 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 282)

Assevera o Agravante, nas razões do regimental, que "[...] não se restringiu o debate somente quanto ao Art. 102, mas a todos os preceitos antes referidos, em toda a instrução procedimental e debate na Corte Regional, os dispositivos da LICC, contidos nos Arts. 4º, 5º e 6º, bem como a antinomia concreta entre o Art. 122 da Lei 8213/91 com os preceitos dos arts. 52 e 53 da Lei 8213/91, as quais garantem o direito à aposentadoria proporcional somados, ainda, a restrição do acesso ao direito enquanto sufragada a condição de segurado, ou mesmo, como indica o Art. 102, mesmo perdida tal condição, o acesso ao direito não se esvai, quando atendidos os requisitos para concessão do benefício, a concretização da pretensão, mesmo que requerido o benefício, também não há se falar em impossibilidade de acessar a melhor condição, face a implementação anterior dos requisitos legais." (fls. 336/337)

Aduz ofensa aos arts. 5.º, inciso II e XXXV, e 202, § 1.º, da Constituição Federal.

Aponta que "para o cálculo do benefício foi utilizado o critério do INSS quanto a incidência do Art. 144 da Lei 8.213/91, no qual se verifica uma razão de grandeza entre o teto de salário-de-contribuição para o salário de benefício a ser incorporado, além do primeiro reajuste, às reformas constitucionais previstas nas Emendas 20/98 e 41/03." (fl. 341)

Assevera que "a qualquer benefício iniciado após a instituição do atual sistema previdenciário, deve ser assegurada a repercussão dos salários-de-contribuição em benefícios, no momento da concessão ou no futuro, desde que não ultrapassada a barreira do interesse público de não pagar benefícios com valores superiores ao limite de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobertura." (fl. 343)

Defende que "a ausência de norma legal não prejudica a realização da garantia constitucional. Tanto mais que o cidadão pode acorrer ao Judiciário para obter provimento jurisdicional que integre a lacuna ao sistema jurídico, mediante aplicação do princípio geral de direito previdenciário da repercussão tão ampla quanto possível dos salários-de-contribuição na renda mensal dos benefícios, ou mediante, no caso concreto, aplicação analógica das disposições contidas no art. 26 da Lei 8.870/94." (fl. 343)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.746 - RS (2010/0216149-4)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELATIVA À SUPOSTA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 4.º E 5.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, § 2º, E ART. 33 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A questão relativa à suposta afronta aos arts. 4.º e 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil não foi aventada nas razões do recurso especial e, portanto, não comporta conhecimento, na medida em que se configura inovação inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.

2. Os critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, o que não ocorre no caso dos autos.

3. De acordo com as normas insertas nos artigos 29, § 2.º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial devem ser limitados ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício, sendo certo que tais limites não restaram revogados pelo art. 26, da Lei n.º 8.870/94, o qual apenas fixa o teto máximo para os benefícios concedidos no interregno de 05/04/1991 e 31/12/1993.

4. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, no tocante à suposta afronta aos arts. 4.º e 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, na medida em que tal argumento configura inovação inviável de ser examinada, sendo certo que sequer foi aventado nas razões do recurso especial.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUESTÃO RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES.

1. *O pedido de redução da verba honorária não foi aventado nas razões do recurso especial e, portanto, não comporta conhecimento, na medida em que se configura inovação inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.*

[...]

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.137.618/MA, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 03/08/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As razões do agravo regimental devem se limitar a atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se admitindo a inovação de argumentos, em sede recursal (art. 557, § 1º, CPC).

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 826.275/RN, 6.^a Turma, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ de 08/10/2007.)

No mais, assim estabelece o art. 26 da Lei n.º 8.870/94, *in verbis*:

"Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 05.04.91 e 31.12.93, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único: Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 94."

Vê-se que o dispositivo legal supracitado faz referência à revisão da renda mensal inicial, tão-somente, quanto aos benefício concedidos entre o período de 05 abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993.

Assim, não merece reforma o acórdão vergastado no que diz respeito à aplicação extensiva do referido artigo ao benefício em questão que, com a alteração da data e forma de cálculo da RMI deferidas pela Corte de origem, não tem o *dies a quo* no citado lapso temporal.

Nesse sentido, confirmam-se julgados das Turmas que integram a Egrégia 3.^a Seção, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. NÃO INCIDÊNCIA.

1. *Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 incide sobre os benefícios cujo cálculo da RMI esteja compreendido no período entre 5/4/1991 e 31/12/1993. Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso concreto, o benefício, concedido em maio de 1990, não é alcançado pela regra do art. 26 da Lei n.º 8.870/94.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.405.145/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 28/06/2011.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO NO ANO DE 1990. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94.

1. Os critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, o que não ocorre no caso dos autos.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.058.608/SC, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 15/09/2008.)

"Recurso especial. Ação rescisória. Fundamentos. Previdenciário. Benefício. Revisão.

1. O recurso especial interposto contra julgado em rescisória há de se limitar aos pressupostos dessa ação, e não se dirigir ao próprio mérito, não sendo cabível reexaminar o julgado rescindendo.

2. Na hipótese, o recorrente ataca não o acórdão proferido no julgamento da rescisória, mas o ato judicial cuja desconstituição postulou.

3. **Mesmo assim, se o início da aposentadoria deu-se em 3.5.90, não cabe a revisão prevista pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, pois limitada ao período de 5.4.91 a 31.12.93. Precedentes do STJ.**

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 640.969/PE, 6.ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 01/08/2006; sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 – SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO – SALÁRIO DE BENEFÍCIO – ARTIGO 144, § ÚNICO, DA LEI 8.213/91 – ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 144, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- **Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93.**

- Precedentes.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp 469.637/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 01/07/2004; sem grifos no original.)

No mais, esta Corte Superior de Justiça, interpretando as normas insertas nos artigos 29, § 2.º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, firmou compreensão no sentido de que o salário-de-benefício e a renda mensal inicial devem ser limitados ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício.

Ressalte-se, ainda, que, tais limites, não restaram revogados pelo art. 26, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.º 8.870/94. Tal preceito, na verdade, fixa o salário-de-contribuição vigente na competência de abril/1994 como teto máximo para os benefícios concedidos no interregno de 05/04/1991 e 31/12/1993.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. AFASTAMENTO. BENEFÍCIOS. REVISÃO. SALÁRIOS DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. LIMITE MÁXIMO. TETO. ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94.

[...]

2. Está consolidado, no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal, o entendimento segundo o qual o art. 26 da Lei n.º 8.870/94 não revogou os critérios que estabelecem os limites máximos para os salários de benefício, mas apenas fixou, como teto máximo para os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 31/12/1993, o salário de contribuição vigente na competência de abril/1994.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, tão somente para corrigir o erro material indicado pelas respectivas razões, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes." (EDcl no AgRg no REsp 1.007.256/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 01/02/2011.)

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, § 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213/91.

I - O Plano de Benefícios da Previdência Social – PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior.

III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Recurso especial provido." (REsp 1.112.574/MG, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 11/09/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA.

[...]

3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 821.542/MG, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 14/08/2006.)

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.232.963/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 25/02/2011; REsp's 1.235.362/PR e 1.231.830/PR, DJe de 24/02/2011, ambos da relatoria do Min. HAROLDO RODRIGUES – Desembargador convocado do TJ/CE –, DJe de 24/02/2011; REsp 1.150.995/MG, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; REsp 884.451/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/08/2008 e REsp 909.388/MG, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12/06/2008.

Por fim, a esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Maior.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ERRO MATERIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LEIS 9.039 E 9.129/95. LIMITES À COMPENSAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Ausentes os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil e evidenciada a intenção da embargante de prequestionar norma constitucional (arts. 5º, XXXVI, e 97 da CF), devem ser rejeitados os primeiros embargos declaratórios.

[...]

3. Rejeição dos primeiros embargos e acolhimento dos segundos aclaratórios, com efeito modificativo, para a correção do erro material, mas sem alteração do resultado do julgamento." (EDcl no REsp 445.934/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2004.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo regimental e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0216149-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.222.746 / RS

Número Origem: 200671000502346

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILY DELACOSTE JAQUET
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILY DELACOSTE JAQUET
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.